

028/95

Aug. 15 Sec.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL.)

B S 373/91

ASSUNTO:

Dispõe sobre medidas de defesa da Previdência Social e dá outras providências.

DE 19

DESPACHO: SEG. SOCIAL E FAM. = CONST. E JUSTIÇA E DE RED. - ART. 24, II.

A O A R Q U I V O em 18 de janeiro de 19 95

DISTRIBUICÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Avg Sp. _____, em _____ 19____

6 Presidente da Comissão de _____
Ano: ____

© 2010 Pearson Education, Inc.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.890, DE 1995

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 373/91



Dispõe sobre medidas de defesa da Previdência Social e dá outras providências.

Projeto de
(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Oficiais de Tabelionatos e de Registros de Imóveis enviarão, mensalmente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na capital do respectivo Estado, cópias dos documentos comprobatórios de inexistência de débito relativo às contribuições sociais que serviram para instruir a alienação, oneração, registro ou matrícula de bens, nos termos do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A inobservância da obrigação prevista no **caput** importará em responsabilidade civil, penal e funcional de seus titulares.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), promoverá, mensalmente, o cruzamento dos documentos referidos no **caput** com aqueles fornecidos por seus órgãos, tomado as medidas para apurar a responsabilidade criminal cabíveis, além da cobrança dos débitos previdenciários correspondentes.

§ 3º Em caso de omissão, o servidor será responsável pela reposição do prejuízo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 2º Fica o INSS autorizado a ceder, sem ônus, à Justiça Federal e à Justiça dos Estados, servidores encarregados de zelar pelo rápido andamento das execuções fiscais propostas pela Previdência Social.

Art. 3º Sujeita-se a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em matéria de arrecadação previdenciária, independentemente do valor dado à causa.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida.

Art. 4º Sujeitam-se a duplo grau de jurisdição as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos da Previdência Social - CRPS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em matéria de arrecadação previdenciária.

Parágrafo único. Em matéria de interesse da arrecadação previdenciária fica vedada a conversão em diligência de recursos em processamento nos órgãos colegiados de controle jurisdicional da Previdência Social, os quais deverão tramitar em regime de urgência.

Art. 5º As decisões de interesse da arrecadação previdenciária, proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência



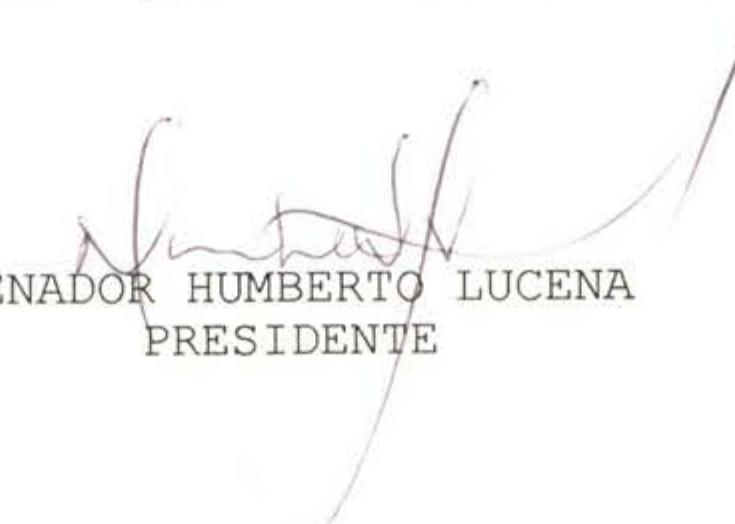
Social - CRPS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão transmitidas, mensalmente, à Presidência do Instituto e ao Ministro da Previdência Social.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1994


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

JF/.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 8.212, DE 24 DE
JULHO DE 1991¹

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA
SEGURIDADE SOCIAL

Título VI
DO FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL
INTRODUÇÃO

Capítulo XI
DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do Inciso VIII do artigo 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião de inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Independente de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no artigo 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido conduída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuzer o regulamento.¹



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 373, de 1991

Dispõe sobre medidas de defesa da Previdência Social e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Nelson Wedekin

Lido no expediente da Sessão de 14/11/91, e publicado no DCN (Seção II) de 15/11/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicação e distribuição em avulsos pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 22/11/91, findo o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Em 30/11/91, aprovado o projeto por unanimidade, nos termos do parecer do Relator que apresenta 2 emendas, de nºs 1 e 2-CAS.

Em 13/12/91, a Presidência comunica ao plenário o recebimento do Ofício nº 6/94, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria. Abertura de prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa para que o projeto seja apreciado pelo plenário.

Em 21/12/91, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que tenha sido interposto recurso regimental no sentido da sua inclusão em Ordem do Dia para apreciação do Plenário.

A Câmara dos Deputados com o SM/Nº... 712, de 28/12/94.



PARECER N° 274, DE 1994

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 373, de 1991, que "dispõe sobre medidas de defesa da Previdência Social e dá outras providências".

RELATOR: Senador Lucídio Portella

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 373, de 1991, de autoria do ilustre Senador Nelson Wedekin, estabelece normas e procedimentos visando proteger o sistema previdenciário da ocorrência de fraudes, proporcionar-lhe maior agilidade nas execuções fiscais de seu interesse e incrementar a respectiva arrecadação.

O art. 1º fixa a obrigatoriedade de envio ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS das cópias dos documentos comprobatórios de inexistência de débito relativos à contribuições sociais, que servirem para instruir a alienação, oneração, registro ou matrícula de bens. Busca o artigo, segundo a justificação que acompanha o Projeto, "proporcionar à administração previdenciária um mecanismo eficaz de coibição das falsificações cometidas".

O art. 2º facilita "a cessão de servidores à Justiça Federal e dos Estados, como forma de agilizar milhares de execuções fiscais de interesse da arrecadação previdenciária".

Os arts. 3º e 4º, por seu turno, estabelecem duplo grau de jurisdição das sentenças e decisões contra o INSS, representando, de acordo com o nobre Senador Wedekin, mecanismos adicionais de redução das fraudes contra o sistema. Com o mesmo objetivo, o parágrafo único do art. 4º suprime as

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N.º 373 de 1991
Fis 22



diligências nos recursos administrativos e o art. 5º fixa a obrigatoriedade de comunicação às autoridades competentes das decisões desfavoráveis ao INSS.

Por fim, o art. 6º abre a possibilidade de que débitos para com a Previdência Social sejam liquidados mediante endosso e entrega de Títulos da Dívida Agrária - TDA. Argumenta o autor do Projeto que esta medida representa "mecanismo de aprimoramento e incremento da arrecadação previdenciária", podendo estes títulos constituir excelente reserva técnica da Previdência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PLS nº 373/91 propõe, de fato, uma série de medidas factíveis de aprimorar a fiscalização e o controle sobre o recolhimento de contribuições sociais.

O envio, por parte dos Oficiais de Tabelionatos e de Registros de Imóveis, dos documentos comprobatórios de inexistência de débitos tende a aprimorar, indubitavelmente, a transparência do sistema arrecadador.

A cessão de servidores à Justiça, como forma de agilizar o andamento das execuções fiscais de interesse da Previdência, também constitui valioso mecanismo de maximização do montante arrecadado.

Da mesma forma, não há dúvida de que o duplo grau de jurisdição, a proibição de conversão em diligência dos recursos administrativos e o envio, à Presidência do INSS e ao Ministro afim, das decisões proferidas contra o INSS em matéria vinculada à arrecadação constituem elementos adicionais de proteção dos interesses da Previdência Social.

Todavia, o dispositivo que trata da liquidação das dívidas junto ao Sistema de Seguridade Social mediante endosso e entrega de TDA (art. 6º) foi prejudicado pelo longo período decorrido entre a apresentação do PLS nº 373, de 1991, e sua apreciação por esta Casa. Não há, como se sabe, respaldo constitucional para legislar sobre situações pretéritas, como é o caso dos débitos previdenciários vigentes até 31 de dezembro de 1991.



Ademais, os TDA têm se configurado como investimentos não atrativos nos últimos anos. O Incra não vem honrando seus compromissos e o deságio do título é muito expressivo.

Cabe ressaltar, finalmente, que, embora não tendo interferência no mérito, o critério temporal também prejudicou o disposto nos arts. 4º e 5º, na medida em que, após o desmembramento do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não mais existem nem as "Juntas de Recursos *do Trabalho* e da Previdência Social" nem a figura do "Ministro *do Trabalho* e da Previdência Social".

Tendo em vista essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 1991, de autoria do Senador Nelson Wedekin, apresentando, não obstante, duas emendas: uma supressiva do art. 6º e outra apenas alterando a redação do *caput* do art. 4º e a redação do art. 5º, conforme a seguir

EMENDA Nº 1 - *cAS*

Suprima-se o art. 6º.

EMENDA Nº 2 - *cAS*

Dê-se ao *caput* do art. 4º e ao art. 5º a seguinte redação:

".....

Art. 4º Sujeitam-se a duplo grau de jurisdição as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos da Previdência Social - CRPS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em matéria de arrecadação previdenciária.



SENADO FEDERAL

Art. 5º As decisões de interesse da arrecadação previdenciária, proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão transmitidas, mensalmente, à Presidência do Instituto e ao Ministro da Previdência Social.

8
4

.....".
Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1994

 ⁽¹⁾, Presidente

 ⁽²⁾, Relator

 ⁽³⁾

 ⁽⁴⁾

 ⁽⁵⁾

 ⁽⁶⁾

 ⁽⁷⁾

 ⁽⁸⁾

 ⁽⁹⁾

mb1406s1

1994-11-30 91
PAS 373

91
373
26

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373 DE 1991

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994, OS SENHORES SENADORES:

- 01 - JUTAHY MAGALHÃES - PRESIDENTE
- 02 - LUCÍDIO PORTELLA, RELATOR
- 03 - CID SABÓIA DE CARVALHO
- 04 - ODACIR SOARES
- 05 - DARIO PEREIRA
- 06 - JOÃO FRANÇA
- 07 - NEY MARANHÃO
- 08 - JOAQUIM BEATO
- 09 - CARLOS PATROCÍNIO
- 10 - JOÃO ROCHA
- 11 - RONALDO ARAGÃO
- 12 - MOISÉS ABRÃO
- 13 - COUTINHO JORGE
- 14 - CÉSAR DIAS
- 15 - JACQUES SILVA

[Signature]

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373, DE 1991.

Dispõe sobre medidas de defesa da Previdência Social e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os Oficiais de Tabelionatos e de Registros de Imóveis enviarão, mensalmente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na capital do respectivo Estado, cópias dos documentos comprobatórios de inexistência de débito relativo às contribuições sociais que serviram para instruir a alienação, oneração, registro ou matrícula de bens, nos termos do disposto no artigo 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º. A inobservância da obrigação prevista no **caput** importará em responsabilidade civil, penal e funcional de seus titulares.

§ 2º. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), promoverá, mensalmente, o cruzamento dos documentos referidos no **caput** com aqueles fornecidos por seus órgãos, tomando as medidas para apurar a responsabilidade criminal cabíveis, além da cobrança dos débitos previdenciários correspondentes.

§ 3º. Em caso de omissão, o servidor será responsável pela reposição do prejuízo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 2º. Fica o INSS autorizado a ceder, sem ônus, à Justiça Federal e à Justiça dos Estados, servidores encarregados de zelar pelo rápido andamento das execuções fiscais propostas pela Previdência Social.

Art. 3º. Sujeita-se a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em matéria de arrecadação previdenciária, independentemente do valor dado à causa.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS-N.º 373 de 1991
Fis. 92

(Signature)

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida.

Art. 4º Sujeitam-se a duplo grau de jurisdição as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos da Previdência Social - CRPS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em matéria de arrecadação previdenciária.

Parágrafo único. Em matéria de interesse da arrecadação previdenciária fica vedada a conversão em diligência de recursos em processamento nos órgãos colegiados de controle jurisdicional da Previdência Social, os quais deverão tramitar em regime de urgência.

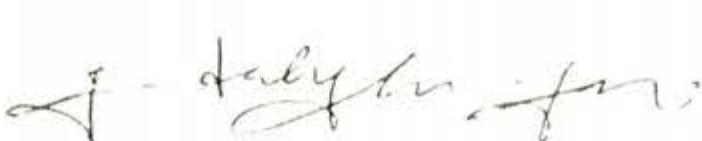
Art. 5º. As decisões de interesse da arrecadação previdenciária, proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão transmitidas, mensalmente, à Presidência do Instituto e ao Ministro da Previdência Social.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1994.


Senador JUTAHY MAGALHÃES

Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N.º 373 de 18/92
fls. 28

SM/Nº 712

Em 28 de dezembro de 1994

NB

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre medidas de defesa da Previdência Social e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Nabor Júnior

SENADOR NABOR JÚNIOR
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 03/01/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Nabor Júnior
Deputado WILSON CAMPOS
Prímeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

Art. 24.II

Const. e Justica e de Redacao

Em 03 / 01 / 95 Presidente

Projeto de lei nº 4890/95

Dispõe sobre medidas de defesa da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Oficiais de Tabelionatos e de Registros de Imóveis enviarão, mensalmente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na capital do respectivo Estado, cópias dos documentos comprobatórios de inexistência de débito relativo às contribuições sociais que serviram para instruir a alienação, oneração, registro ou matrícula de bens, nos termos do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A inobservância da obrigação prevista no **caput** importará em responsabilidade civil, penal e funcional de seus titulares.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), promoverá, mensalmente, o cruzamento dos documentos referidos no **caput** com aqueles fornecidos por seus órgãos, tomando as medidas para apurar a responsabilidade criminal cabíveis, além da cobrança dos débitos previdenciários correspondentes.

§ 3º Em caso de omissão, o servidor será responsável pela reposição do prejuízo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 2º Fica o INSS autorizado a ceder, sem ônus, à Justiça Federal e à Justiça dos Estados, servidores encarregados de zelar pelo rápido andamento das execuções fiscais propostas pela Previdência Social.

Art. 3º Sujeita-se a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em matéria de arrecadação previdenciária, independentemente do valor dado à causa.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida.

Art. 4º Sujeitam-se a duplo grau de jurisdição as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos da Previdência Social - CRPS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em matéria de arrecadação previdenciária.

Parágrafo único. Em matéria de interesse da arrecadação previdenciária fica vedada a conversão em diligência de recursos em processamento nos órgãos colegiados de controle jurisdicional da Previdência Social, os quais deverão tramitar em regime de urgência.

Art. 5º As decisões de interesse da arrecadação previdenciária, proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência

2

Social - CRPS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão transmitidas, mensalmente, à Presidência do Instituto e ao Ministro da Previdência Social.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

JF/.

PROPOSICAO : PL. 4890 / 95 DATA APRES.: 03/01/95
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0373/91 * (Art. 24, II RI) *

Dispoe sobre medidas de defesa da Previdencia Social e da outras provi-
dencias.

AUTOR NA ORIGEM : NELSON WEDEKIN - /

Despacho :

Seguridade Social e Familia
Const.e Justica e de Redacao(ART.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.890/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/3/95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1995.

Atenciosamente.

Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.890, DE 1995

"Dispõe sobre medidas de defesa da Previdência Social e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado IBERÊ FERREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do SENADO FEDERAL, de autoria do Ilustre Senador NELSON WEDEKIN, dispõe sobre medidas de controle de Tebelionatos e de Registros de Imóveis quanto à apuração de débitos junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e adota providências em defesa da arrecadação previdenciária.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuno e meritório o projeto de lei sob exame, vez que aprimora a fiscalização e o controle da arrecadação previdenciária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Neste sentido, temos que importante a obrigatoriedade de os Oficiais de Tabelionatos e de Registros de Imóveis enviarem documentos comprobatórios de inexistência de débitos, aprimorando, destarte, a eficiência do sistema arrecadador, notadamente pela penalização civil, criminal e administrativa de eventual omissão.

De semelhante, a autorização para que o INSS ceda servidores para o Poder Judiciário para acelerar a tramitação das execuções propostas pelo órgão.

Destacam-se, ainda, a proibição de conversão em diligência dos recursos administrativos e a remessa periódica ao titular da Pasta das decisões proferidas contra o INSS.

Todavia, consideramos supérflua a disposição contida no art. 3º e em seu parágrafo único, diante do princípio do reexame necessário inscrito no art. 475, do Código de Processo Civil, incisos II e III.

Diante das razões retro expandidas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.890, de 1995, considerando a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 9 de 32 de 1996.

Deputado IBERÊ FERREIRA
Relator

51095003.158



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

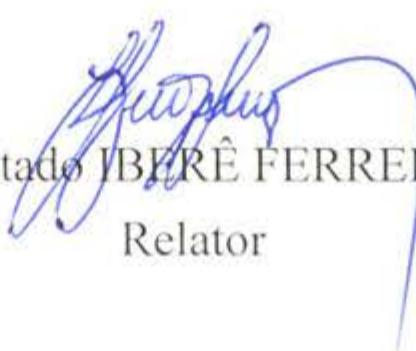
PROJETO DE LEI N° 4.890, DE 1995

"Dispõe sobre medidas de defesa da Previdência Social e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto, e seu parágrafo único, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 9 de 32 de 1996.


Deputado IBERÊ FERREIRA
Relator

51095003.158



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI N° 4.890, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei de nº 4.890/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iberê Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Alberto Campista, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, Maurício Najar, Ursicino Queiroz, Ademir Cunha, Antônio Joaquim Araújo, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Teté Bezerra, Colbert Martins, Eliseu Padilha, Ceci Cunha, Dalila Figueiredo, Fátima Pelaes, Osmânia Pereira, Pimentel Gomes, Sebastião Madeira, Cidinha Campos, Eduardo Jorge, José Augusto, Serafim Venzon, Agnelo Queiroz, Telma de Souza, Arnaldo Faria de Sá, Jofran Frejat, José Linhares, Nilton Baiano, Moacyr Andrade, Luiz Buaiz e Fernando Gonçalves.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1997.

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI N° 4.890, DE 1995

EMENDA - CSSF

Suprime-se o artigo 3º do projeto, e seu parágrafo único, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1997.

Vicente Arruda
Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 4.890-A, DE 1995
(do Senado Federal)
(PLS nº 373/91)**

Dispõe sobre medidas de defesa da Previdência Social e dá outras providências.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda apresentada pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE S

Em 19/05/97

m D
Presidente

Ofício nº 181 /97-P

Brasília, 29 de abril

de 1997.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.890-A, de 1995.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele referido.

Atenciosamente,

Vicente Arruda
Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 72 Caixa: 231
PL N° 4890/1995

24

Res.
30104196
Jef

1 \$ 85192
14 50
5754



CÂMARA DOS DEPUTADOS

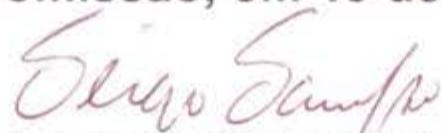
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.890/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.890/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/03/2007 a 12/03/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2007.


Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI N° 4.890/95**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 20/03/2003 a 26/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2003.



p/ Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 1995

Dispõe sobre medidas de defesa da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vicente Arruda

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei nº 4.890, de 1995, o Senado Federal pretende instituir dever aos notários de imóveis de enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cópias de documentos comprobatórios de inexistência de débito relativo às contribuições sociais que serviram para instruir a alienação, oneração, registro ou matrícula de bens imóveis, nos termos do art. 47 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Pretende “autorizar o INSS a ceder, sem ônus, à Justiça Federal e à Justiça dos Estados, servidores encarregados de zelar pelo rápido andamento das execuções fiscais propostas pela Previdência Social” (art. 2º).

No art. 3º impõe o duplo grau de jurisdição às sentenças contrárias ao INSS, em matéria de arrecadação previdenciária. Do mesmo modo, no art. 4º o faz com relação às decisões proferidas pelas Juntas de Recursos da Previdência Social – CRPS.

A Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto, com emenda supressiva do art. 3º, ao argumento de que é supérflua a disposição, diante do reexame necessário inscrito no art. 475, incisos II e III do Código de Processo Civil.



Ao Projeto não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar a Proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese às boas intenções do ilustre autor no Senado Federal, a verdade é que o Projeto de Lei sob apreço encontra-se eivado de inconstitucionalidades.

O art. 2º adentra num campo que é da competência exclusiva do Presidente da República. O art. 61 da Magna Carta estabelece como competência privativa deste a iniciativa de leis que digam respeito a servidores públicos da União e Territórios, logo não cabe a qualquer Parlamentar instituir obrigações a servidores do Poder Executivo.

Assim, não pode criar atribuições aos órgãos do Poder Executivo, pois isso também pertence à órbita de competência do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, 'e').

Não cabe ao Legislativo, ousrossim, mandar o Poder Executivo regulamentar uma lei. Tal imposição fere o princípio de independência e harmonia dos Poderes (CF art. 2º).

São inconstitucionais, portanto, os artigos 1º, § 1º; 2º; 5º; e; 6º.

É discutível a juridicidade, no entanto, deste Projeto. A matéria contraria princípios da Lei 8.935/94.

Segundo esta Lei, outra não é a função do notário público, senão a de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Em qualquer sistema notarial, que adota o sistema latino, tantas vezes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lembra, não há como colocar entre as atribuições dos notários a medida que propõe este Projeto.

Por outro lado, a obrigação, que seria criada ao notário inserta no art. 1º, parece-nos desnecessária.

Ora, se, como impõe o art. 47 da Lei 8.212/91 (Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos...) o notário somente pode levar a efeito a matrícula ou o registro do imóvel, caso exista a certidão negativa de débito para com a Previdência Social, qual motivo para que ele enviasse a esta última um documento que foi por ela mesmo expedido? É incongruente, e soa à injuridicidade.

Injurídicos são, do mesmo modo, os artigos 3º e 4º: o art. 3º porque já existe norma processual que regula a matéria, conforme lembrado pela doura Comissão de Seguridade Social e Família. O Código de Processo Civil já disciplina o reexame necessário em casos que tais, sendo a sua inserção desnecessária.

O art. 4º o é também, porque o procedimento de funcionamento dos órgãos do Poder Executivo são de sua competência. Assim é que normas internas deste Poder já tratam do assunto, como podem ser lembrados o Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, que em seu artigo 291 , § 3º, dispõe:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Por sua vez o artigo 366 estabelece:

Art. 366. Cabe recurso de ofício, à autoridade administrativa imediatamente superior, da decisão originária que:

I - declare indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;

II - releve multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento;

III - autorize a restituição ou compensação de qualquer importância; ou

Vice RL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - indefira solicitação fiscal de cancelamento da isenção a que se refere os arts. 206 ou 207.

Parágrafo único. No caso de decisão de autoridade delegada, o recurso de ofício será dirigido, por intermédio do delegante, à autoridade a quem este se subordine administrativamente.

Parágrafo único. No caso de decisão de autoridade delegada, o recurso de ofício será dirigido, por intermédio do delegante, à autoridade a quem este se subordine administrativamente.

As "Normas e procedimentos relativos à tramitação de recursos do INSS e no Conselho de Recursos da Previdência Social" regulados pela Portaria GM/MPS 713, de 9 de dezembro de 1993, dispõe mais especificamente do tema, na Seção II, Revisão por iniciativa do INSS e na Seção III – Revisão por iniciativa da Secretaria de Previdência Social.

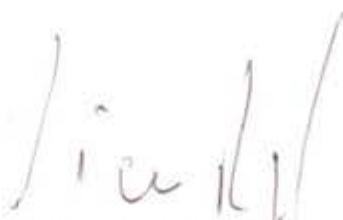
Como se vê claramente, a matéria já se encontra apropriadamente regulada e de acordo com os mandamentos legais e constitucionais pertinentes, uma vez que, repita-se, trata-se de normas *interna corporis* de órgão do Poder Executivo.

A técnica legislativa não está de acordo com o estatuído na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto não há como aprovar este Projeto.

Voto, deste modo, pela *inconstitucionalidade* *injuridicidade*, e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.890, de 1995.

Sala da Comissão, em 29 de Junho de 2000


Deputado Vicente Arruda

Relator

006207.058



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.890-A, DE 1995****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.890-A/1995, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

AVULSO NÃO PUBLICADO – INCONST. E INJUR. NA CCJC

**PROJETO DE LEI N.º 4.890-B, DE 1995
(Do Senado Federal)**

**PLS nº 1991
Ofício (SF) SM/Nº 712/1994**

Dispõe sobre medidas de defesa da Previdência Social e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (Relator: DEP. IBERÊ FERREIRA); da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. VICENTE ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA